



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2002:

Altera o n.º 1 do artigo 45 do Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro.

Lei n.º 5/2002:

Estabelece os princípios gerais visando garantir que todos os trabalhadores e candidatos a emprego não sejam discriminados nos locais de trabalho ou quando se candida a um emprego por serem suspeitos ou portadores do HIV/SIDA.

Lei n.º 6/2002:

Altera o artigo 40 da Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro.

Lei n.º 7/2002:

Estabelece o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas definidas nos termos da presente Lei.

Lei n.º 8/2002:

Altera os artigos 351.º; 365.º; 367.º; 372.º; 405.º; 406.º; 421.º; 425.º; 426.º; 427.º; 430.º e 431.º, do Código Penal.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2002
de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

O n.º 1 do artigo 45 do Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 45

1. Em qualquer altura do processo pode o Tribunal de Menores ordenar a título provisório, ouvido o requerido, as medidas e providências que a final podem ser decretadas e as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a sua execução efectiva; do mesmo modo podem ser provisoriamente alteradas as medidas e providências já decretadas a título definitivo».

2.
3.»

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 27 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO,

Lei n.º 5/2002
de 5 de Fevereiro

A pandemia do HIV/SIDA, os seus efeitos e impacto na sociedade, vem assumindo proporções consideráveis e constitui já uma ameaça objectiva ao exercício dos direitos fundamentais do cidadão, a harmonia social e ao desenvolvimento do país.

Impõe-se pois, tomar medidas adequadas à prevenção da exclusão, estigmatização, discriminação e outras tentativas de protecção social e emocional das pessoas vivendo com HIV/SIDA através de acções de educação, informação, sensibilização e assistência sanitária.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1
(Definições)

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) **SIDA** (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) — conjunto de infecções causadas pelo HIV, o qual ataca e destrói certas células do organismo essenciais ao sistema imunológico;
- b) **HIV** (Vírus de Imunodeficiência Humana) — vírus que transmite o SIDA;
- c) **Pessoa seropositiva** — indivíduo infectado pelo vírus de imunodeficiência humana — HIV;
- d) **Pessoa com SIDA** — indivíduo seropositivo com manifestações clínicas da enfermidade;
- e) **Trabalhador** — aquele que se obriga, mediante remuneração, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, colectiva ou singular, pública ou privada, sob a autoridade e direcção desta;
- f) **Empregador** — aquele que emprega alguém, seja a administração pública, administração autárquica, entidade pública ou privada.

ARTIGO 2
(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios gerais visando garantir que todos os trabalhadores e candidatos a emprego não sejam discriminados nos locais de trabalho ou quando se candidatam a emprego, por serem suspeitos ou portadores do HIV/SIDA.

ARTIGO 3
(Ambito de aplicação)

A presente Lei aplica-se, sem qualquer discriminação, a todos os trabalhadores e candidatos a emprego, na Administração Pública e outros sectores públicos ou privados, incluindo os trabalhadores domésticos.

ARTIGO 4
(Proibição de testes)

1. É proibida a realização de testes de HIV/SIDA aos trabalhadores ou a candidatos a emprego, por solicitação das entidades empregadoras, sem o consentimento do trabalhador ou candidato a emprego.

2. É proibida a realização de testes de HIV/SIDA aos trabalhadores para acesso a acções de formação ou para efeitos de promoção profissional.

ARTIGO 5
(Privacidade e confidencialidade)

1. Os trabalhadores vivendo com HIV/SIDA gozam do direito à confidencialidade sobre a sua condição de seropositivos no local de trabalho ou fora dele, salvo se tal informação for legalmente requerida.

2. Os profissionais de saúde, dos serviços públicos ou privados e outros equiparados que prestam serviços a uma entidade empregadora são obrigados a manter confidencialidade da informação sobre trabalhadores seropositivos, salvo se essa informação for necessária para as medidas de prevenção do HIV/SIDA.

ARTIGO 6
(Consentimento do trabalhador)

1. Nenhum trabalhador deve ser obrigado a informar ao seu empregador, relativamente ao facto de estar infectado com HIV/SIDA, salvo em caso de consentimento livre e expresso do trabalhador.

2. O trabalhador pode requerer voluntariamente o teste de HIV/SIDA, devendo o mesmo ser feito por uma pessoa qualificada e numa unidade sanitária autorizada.

ARTIGO 7
(Igualdade de oportunidades)

1. Os trabalhadores não devem ser discriminados nos seus direitos de trabalho, formação, promoção e progresso na carreira por serem portadores de HIV/SIDA.

2. A todos os trabalhadores deve ser assegurado o princípio da igualdade de direitos de oportunidades em função do seu mérito e capacidade de desempenhar a sua função laboral.

ARTIGO 8
(Infectão no local de trabalho)

1. O trabalhador que fique infectado com HIV/SIDA no local de trabalho, em conexão com a sua ocupação profissional, para além da compensação a que tem di-

reito, tem garantida assistência médica e medicamentosa adequada para atenuar o seu estado de saúde, nos termos previstos na Lei de Trabalho e outra legislação aplicável, a expensas da entidade empregadora.

2. Para a prossecução do disposto no número anterior, a entidade empregadora deve garantir a assistência medicamentosa adequada aprovada pelo Serviço Nacional de Saúde e com medicamentos existentes no mercado nacional.

3. As entidades empregadoras que a qualquer título explorem serviços de laboratórios, clínicas médicas, unidades sanitárias ou outras equiparadas e cujos trabalhadores entrem ou possam entrar em contacto com lixos hospitalares e sangue humano, devem tomar as necessárias medidas de protecção e prevenção para evitar o contágio com HIV/SIDA.

ARTIGO 9
(Reorientação profissional)

A entidade empregadora é obrigada a treinar e reorientar todo o trabalhador infectado com o HIV/SIDA que não esteja apto a desempenhar as suas funções laborais, ocupando-o num posto de trabalho compatível com as suas capacidades residuais.

ARTIGO 10
(Assistência médica e medicamentosa)

1. A entidade empregadora é obrigada a manter a assistência médica devida ao trabalhador infectado com HIV/SIDA, mesmo quando impossibilitado de trabalhar, desde que esse princípio se enquadre na política de assistência médica psicossocial e medicamentosa adoptada para todos os trabalhadores e à luz do Sistema Nacional de Segurança Social vigente.

2. A assistência médica referida no número anterior é a disponível no país.

ARTIGO 11
(Regime de faltas e licenças)

As faltas por doença do trabalhador infectado com HIV/SIDA são consideradas justificadas e integram o regime de prestações de Segurança Social, com estrita observância da confidencialidade do competente processo.

ARTIGO 12
(Despedimento sem justa causa)

1. Todo o trabalhador que for despedido, por estar infectado com HIV/SIDA, é considerado nos termos da Lei do Trabalho e outra legislação aplicável como tendo sido despedido sem justa causa.

2. Para além da indemnização a que tiver direito, o trabalhador despedido nos termos do número anterior, deve ser readmitido.

ARTIGO 13
(Indemnização)

1. É elevado ao dobro a indemnização devida ao trabalhador que for despedido nos termos do artigo anterior.

2. Os candidatos a emprego que não forem admitidos depois de qualificados por serem seropositivos, têm direito a uma indemnização equivalente a seis meses do salário correspondente à categoria em concurso.

ARTIGO 14
(Serviços de informação e aconselhamento)

As entidades empregadoras devem, em parceria com os serviços competentes, criar serviços de informação,

educação e aconselhamento nos seus locais de trabalho, para prevenir o contágio com HIV/SIDA.

ARTIGO 15
(Riscos de infecção)

Os trabalhadores infectados com HIV/SIDA devem abster-se de comportamentos que possam colocar em risco de contágio a outras pessoas.

ARTIGO 16
(Sanções)

1. Todo aquele que violar as disposições do artigo 4 da presente Lei é condenado à pena de multa correspondente a cinquenta salários mínimos.

2. A pena de multa prevista no número anterior é agravada sempre que se tratar da segunda infracção e seguintes.

3. Todo aquele que quebrar a confidencialidade prevista nos artigos 5 e 11 desta Lei é condenado na pena de multa correspondente a cinquenta salários mínimos, se a pena mais grave não couber.

4. Todo aquele que violar o disposto no n.º 1 do artigo 6 e primeira parte do artigo 11 da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente a cem salários mínimos.

5. Incorre na pena de multa correspondente a cento e cinquenta salários mínimos todo aquele que violar o disposto no artigo 7 da presente Lei.

6. Incorre na pena de multa de cento e cinquenta salários mínimos e à cessação compulsiva da sua actividade até à tomada das necessárias medidas de protecção e prevenção, todo aquele que violar o disposto no n.º 3 do artigo 8 da presente Lei.

7. Todo aquele que violar o disposto no artigo 15 incorre na pena de multa correspondente a cem salários mínimos, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 17
(Destino das multas)

As multas resultantes da aplicação da presente Lei são distribuídas nos seguintes termos:

- a) 60 % para o orçamento do Estado;
- b) 40 % para o organismo oficial de informação, aconselhamento e de combate ao HIV/SIDA.

ARTIGO 18
(Funcionários públicos)

A presente Lei aplica-se aos funcionários públicos, com as devidas adaptações decorrentes da legislação pertinente.

ARTIGO 19
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 6/2002
de 5 de Fevereiro

A Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, define as bases gerais para o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações, bem como a prestação de serviços de telecomunicações num regime de concorrência.

Tendo em conta que a abertura e entrada no mercado de novos operadores estimulam e contribuem para a melhoria da qualidade na prestação de serviços ao consumidor, justifica-se a adequação da presente Lei.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É alterado o artigo 40 da Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40
(Regime transitório)

1. A prestação do serviço fixo do telefone nacional, bem como a instalação, estabelecimento e exploração das redes que o suportam, mantém-se em regime de exclusividade atribuída ao operador público de telecomunicações.

2. A exclusividade referida no número anterior do presente artigo prolonga-se por um período de três anos, após a privatização do operador público de telecomunicações.

3. Em caso de não cumprimento do estabelecido no processo de privatização, a autoridade reguladora pode extinguir a exclusividade atribuída à entidade resultante da privatização do operador público de telecomunicações antes do fim do período referido no número anterior e licenciar novos operadores.

4. Os operadores do serviço móvel celular de telecomunicações podem proceder à instalação, estabelecimento e exploração das redes de telecomunicações para o seu serviço nacional e internacional em condições a serem fixadas em regulamentação específica».

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 7/2002
de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de legislar sobre o branqueamento de capitais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
(Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema

financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas definidas nos termos da presente Lei.

ARTIGO 2 (Ambito de applicação)

1. O presente diploma applica-se às instituições de crédito, as sociedades financeiras, empresas seguradoras, casinos, sociedade *leasing*, sociedades gestoras de fundos de pensões, bolsas de valores, casas de mútuo, casas de câmbios, serviços de emissão e gestão de meios de pagamento, sociedades de gestão individual e colectiva de patrimónios que possuem as suas sedes no território moçambicano, bem como as respectivas sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial, e outras instituições susceptíveis de prática de actos de branqueamento de capitais.

2. As agências, sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial de sociedades comerciais moçambicanas que se encontrem situadas no estrangeiro são igualmente abrangidas pela presente Lei.

3. As empresas seguradoras mencionadas no n.º 1 do presente artigo são aquelas que exercem actividades no âmbito VIDA.

4. São igualmente applicáveis as disposições da presente Lei às entidades que exploram serviços públicos de correios desde que prestem serviços financeiros.

5. Para os efeitos preconizados na presente Lei, as instituições acima referidas são designadas por entidades financeiras.

ARTIGO 3 (Definições)

Nos termos da presente Lei, considera-se:

- a) capitais, bens ou produtos obtidos através de actividades ilícitas — participações sociais, quotas, acções, activos de qualquer espécie, objectos, direitos de crédito, lucros, juros, bens móveis ou imóveis, outros valores ou quaisquer bens de fortuna ou instrumentos jurídicos comprovativos desses direitos ou activos, e/ou aproximar vantagens que tenham sido incorporados em bens ilícitamente adquiridos;
- b) actividade criminosa — qualquer das infracções definidas nos termos dos artigos 33, 35, 37 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, e as tipificadas na presente Lei;
- c) autoridade de supervisão — autoridade nacional incumbida por força da lei ou por outro diploma regulamentar de fiscalizar entidades financeiras;
- d) autoridade judicial competente — juiz de instrução criminal ou o juiz da causa;
- e) instituições de crédito — instituições financeiras.

CAPÍTULO II

Tipicidade de actividades criminaes

ARTIGO 4 (Tipificação)

1. Todo aquele que, relativamente a capitais, bens, produtos ou direitos provenientes da prática, sob qualquer forma das infracções constantes dos artigos 33, 35 e 37 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, e dos crimes de furto, roubo, burla, fabrico, importação e exportação, comércio

de armas e explosivos, terrorismo, extorção, corrupção, peculato, contrabando e descaminho de direitos:

- a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos no todo ou em parte, de forma directa ou indirecta, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática de qualquer das citadas infracções a eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos, será punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior;
- b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, desses bens, produtos ou direitos relativos a eles, será punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão maior;
- c) adquirir ou receber por qualquer título, utilizar, deter, conservar ou guardar, será punido com pena de prisão.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar mesmo que os factos que os integram tenham sido praticados fora do país.

CAPÍTULO III

Perda de objectos, recompensas, bens, valores ou direitos

ARTIGO 5 (Perda de objectos)

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tenham servido ou estavam destinados a ser usados na prática de alguma das infracções previstas na presente Lei ou que para ela tenham sido produzidos.

2. O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

ARTIGO 6

(Perda de recompensas, valores, bens ou direitos)

1. Todas as recompensas, vantagens ou direitos atribuídos, prometidos ou dados a agentes de infracções previstas na presente Lei, detinadas a eles ou a terceira pessoa, é declarada perdida a favor do Estado.

2. Do mesmo modo são declarados perdidos a favor do Estado, sem prejuizo dos direitos de terceiros de boa-fé, os objectos, bens, valores, direitos e vantagens que, por meio da infracção, tenham sido adquiridos pelos seus agentes, para si ou para terceira pessoa.

3. Quando as recompensas, objectos, bens, valores, direitos ou vantagens referidos nos números anteriores, não possam ser apropriadas em espécie, a perda é substituída pelo pagamento do respectivo valor ao Estado.

ARTIGO 7

(Produtos, bens, direitos ou vantagens transformados convertidos ou incorporados)

1. Quando as recompensas, objectos, bens, valores, direitos ou vantagens a que se refere o artigo 5 tenham sido transformados ou convertidos noutros bens, do mesmo modo eles são declarados perdidos a favor do Estado.

2. Quando as recompensas, objectos, bens, valores, direitos ou vantagens a que se refere o artigo anterior tenham sido incorporados em bens licitamente adquiridos, de igual modo eles são declarados perdidos a favor do Estado, mas somente pelo valor atribuído ao que tiverem sido incorporados.

ARTIGO 8**(Lucros, créditos e outros benefícios)**

As medidas estabelecidas nos artigos 5, 6 e 7 aplicam-se ainda aos créditos, lucros, juros e outros benefícios obtidos com os bens aí referidos.

ARTIGO 9**(Destino dos bens perdidos a favor do Estado)**

1. O valor obtido com a venda dos bens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto nos artigos anteriores, tem o seguinte destino:

- a) para apoiar as acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e tráfico ilícitos de droga;
- b) ao Ministério da Saúde, com o objectivo de garantir os meios de consulta, tratamento e reinserção de indivíduos toxicodependentes;
- c) ao Ministério da Justiça, com vista à concretização de medidas de tratamento e reinserção social dos reclusos toxicodependentes no decurso do cumprimento das penas;
- d) ao Cofre dos Tribunais nos termos de legislação aplicável ao destino do produto de venda de bens apreendidos em processo penal;
- e) a favor dos intervenientes directos no combate ao branqueamento de capitais.

2. A soma dos valores a atribuir às entidades envolvidas em actividades mencionadas nas alíneas a), b), c) e e), do número anterior, não pode ser superior ao orçamento que for fixado para o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga. Havendo remanescente este constitui receita própria do Estado.

3. A alienação de bens, objectos, veículos e valores preconizados na presente Lei obedece às regras em vigor para a venda de bens apreendidos em processo penal e demais legislação.

4. Não são alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, em razão da sua natureza ou características, possam ser utilizados na prática de outras infracções, procedendo-se à sua destruição desde, que não se mostrem de interesse criminalístico, científico ou didáctico.

5. Na falta de convenção internacional, os bens, valores ou produtos apreendidos à solicitação de autoridade estrangeira bem como os fundos provenientes da sua venda são repartidos em partes iguais entre o Estado requerente e Estado requerido.

6. O Governo regulamentará em diploma legal próprio as percentagens para cada uma das instituições mencionadas no presente artigo.

CAPÍTULO IV**Obrigações das entidades financeiras****ARTIGO 10****(Obrigação de identificar)**

1. As entidades financeiras devem exigir a identificação dos seus clientes ou seus representantes legais mediante a apresentação de documento comprovativo válido em que se exiba uma fotografia, sempre que estabeleçam relações de negócios e, em especial, quando abram uma conta de depósitos ou caderneta de poupança, ofereçam serviços de guarda de valores ou de investimentos em valores mobiliários, emitam apólices de seguro ou girem planos de pensões.

2. Igual controlo de identificação do cliente deve ser efectuado sempre que as entidades financeiras efectuem transacções ocasionais em que não tenha havido identificação nos termos previstos do número anterior e cujo montante, isoladamente ou em conjunto, seja igual ou superior ao valor correspondente a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos.

3. Se a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verifique que o limiar referido no número anterior foi atingido.

4. As entidades financeiras devem igualmente identificar, nos termos do n.º 1, os representantes legais dos seus clientes.

5. Tratando-se de clientes que sejam pessoas colectivas, a identificação faz-se mediante a apresentação do original ou fotocópia autenticada dos seus Estatutos e licença válida da sua actividade emitida por autoridade competente.

6. Tratando-se de casinos, estas entidades devem identificar os clientes que comprem, tragam consigo ou troquem fichas e moedas num montante igual ou superior ao valor fixado no n.º 2 deste artigo.

7. Os endereços dos clientes devem ser verificados através de documento oficial, podendo ser através do Bilhete de Identidade ou outro documento designado como oficial pelo Conselho de Ministros, para estes efeitos, quando se tratar de pessoas singulares.

8. Tratando-se de sedes das pessoas colectivas, o endereço deve ser verificado através dos Estatutos da sociedade ou através da licença da actividade da sociedade ou empresa.

9. No caso preconizado no número anterior, devem ser também identificados os membros do Conselho de Gerência ou Administração da sociedade ou os seus representantes legais.

ARTIGO 11**(Excepções)**

1. Não se aplicam os dispositivos contidos no artigo 10 da Lei aos casos seguintes:

- a) contratos de seguro ou fundo de pensões cujos montantes anuais dos prémios ou contribuições a pagar sejam inferiores ao valor correspondente a vinte e três salários mínimos ou, tratando-se de prémio ou contribuição única, esse montante seja igual ou inferior a sessenta e sete salários mínimos;
- b) contratos de seguro que garantam pagamento de rendas decorrentes de um contrato de trabalho ou de actividade profissional do segurado, desde que os referidos contratos não disponham de uma cláusula de resgate, nem possam servir de garantia de empréstimos;
- c) contratos de seguro, operações do ramo-Vida e plano de pensões na condição de o pagamento do prémio ou contribuição deva ser efectuado por débito de conta de cheque sacado sobre uma conta aberta em nome do segurado numa instituição de crédito sujeita à obrigação prevista no artigo 10 da presente Lei.

2. Sempre que os montantes anuais dos prémios ou contribuições a pagar excedam os valores fixados na alínea a) do número anterior, a entidade financeira é-lhe cometida a obrigação de proceder à identificação prevista no artigo supramencionado.

ARTIGO 12**(Obrigaçào especial de diligência)**

As entidades financeiras devem procurar obter informações sobre a verdadeira identidade da pessoa por conta e em nome de quem o cliente actua, através do próprio cliente bem como dos beneficiários de um seguro, da operação do ramo-VIDA ou de fundo de pensões sempre que exista suspeita fundada de que os montantes inscritos tenham uma proveniência decorrente de actividades criminosas referidas na presente Lei, mesmo que os montantes da operação sejam inferiores aos valores fixados no n.º 2 do artigo 10 e na alínea a) do artigo 11 da presente Lei.

ARTIGO 13**(Fundamentos da suspeita)**

1. As operações que, pela natureza, complexidade, volume carácter inabitual, as que não parecem ter uma justificação económica ou um objecto lícito relativamente à actividade profissional do cliente e que se revelem susceptíveis de se enquadrar nos tipos legais de infracções previstas nos artigos 33, 35 e 37 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, bem como estabelecido no artigo 4 da presente Lei, constituem critérios objectivos em que incidem suspeitas fundadas de proveniência decorrente de actividade criminosa.

2. Verificadas as circunstâncias descritas no n.º 1, as entidades financeiras devem procurar obter informação do cliente sobre a origem e destino dos fundos bem como os propósitos de transacção e a identidade do beneficiário.

ARTIGO 14**(Recusa de realização de operações)**

As entidades financeiras devem recusar a realização de quaisquer operações relativamente àqueles que não forneçam a respectiva identificação ou a identificação da pessoa em nome e por conta da qual efectivamente se actua, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 15**(Conservação de documentos)**

1. É obrigatória a conservação dos documentos de identificação dos clientes durante o período de quinze anos, a contar da data de encerramento das contas dos respectivos clientes ou da cessação da relação contratual entre os co-contratantes, por parte das entidades financeiras abrangidas pela presente Lei.

2. É igualmente obrigatória, nos termos do n.º 1, a conservação de documentos de registo de clientes cujas operações são as referidas no n.º 2 do artigo 10.

3. As características de operações suspeitas devem ser consignadas por escrito e conservadas pelas entidades financeiras nas condições previstas no n.º 1 do presente artigo e sempre que as operações excedam o montante previsto no n.º 2 do artigo 10, as entidades financeiras devem obter do cliente informação escrita sobre a proveniência e o destino dos fundos assim como a identidade do beneficiário e a justificação das operações em causa.

4. As entidades financeiras devem garantir que as operações definidas no número precedente sejam aplicadas às sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial situadas no território moçambicano cujas sedes se encontram no estrangeiro.

ARTIGO 16**(Comunicação de certas operações)**

As entidades financeiras, na base de boa-fé, devem comunicar ao Ministério Público, por escrito, toda a operação sobre a qual recaiam suspeitas fundadas da prática de um dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 37 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, e no artigo 4 da presente Lei ou quando tenham conhecimento de factos que indiciam a prática de crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 17**(Obrigaçào de colaboraçào)**

1. As entidades financeiras devem ainda prestar colaboração às autoridades judiciais competentes, quando solicitadas por estas, fornecendo-lhes informações sobre certas operações realizadas pelos seus clientes ou apresentação de documentos relacionados com as respectivas operações bancárias, bens, depósitos ou quaisquer outros valores à sua guarda.

2. O pedido de colaboração das autoridades judiciais deve fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.

3. As informações ou documentos obtidos ao abrigo do disposto no número dois do presente artigo só podem ser utilizados para investigação e punição dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 37 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, bem como no artigo 4 da presente Lei.

ARTIGO 18**(Dever de sigilo profissional)**

1. Os titulares dos órgãos directivos das pessoas colectivas, os gerentes, os mandatários ou qualquer outra pessoa que exerçam funções ao serviço das entidades financeiras estão proibidos de revelar ao cliente ou a terceiros a declaração das informações específicas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17 da presente Lei, bem como a informação de que se encontra em curso uma investigação criminal.

2. O representante legal das entidades financeiras deve ordenar a instrução de um processo disciplinar e consequente despedimento em casos comprovados logo após à tomada de conhecimento de facto ou factos que impendem contra o autor da violação do disposto no número anterior.

ARTIGO 19**(Dever de abstençào)**

1. Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e susceptível de constituir crime ao abrigo do disposto na presente Lei, a entidade financeira, para além do dever que lhe é adstrito, ao abrigo das disposições contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10 da presente Lei, deve abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do cliente e aguardar pela decisão comunicada por escrito pelo Ministério Público, nos termos dos números subsequentes, podendo esta autoridade determinar a suspensão da respectiva execução, obedecendo-se estritamente aos prazos indicados no presente artigo, sem qualquer prorrogação.

2. A decisão do Ministério Público sobre a execução da operação ou operações deve ser confirmada pelo juiz de instrução criminal no prazo máximo de 48 horas a contar da data de recepção da comunicação pelo Ministério Público, findo o qual, a operação deve ser executada pela entidade financeira.

3. O Ministério Público deve acusar a recepção da declaração mencionada no artigo 16 fornecida pela entidade financeira, imediatamente após à recepção da mesma, e tomar decisão sobre ela no prazo de 24 horas.

ARTIGO 20

(Dever especial da autoridade de supervisão)

1. A autoridade de supervisão das actividades de entidades financeiras deve informar o Ministério Público, sempre que no âmbito das suas actividades de inspecção ou fora delas, tenha conhecimento de factos que indiciam suficientemente o cometimento da prática de quaisquer crimes previstos na presente Lei.

2. É proibido o uso de informações obtidas por força do cumprimento do disposto no número anterior do presente artigo para fins diversos dos estatuídos na presente Lei.

ARTIGO 21

(Exclusão de responsabilidade)

Todas as informações fornecidas pelas entidades financeiras, no âmbito do cumprimento da presente Lei, devem ser prestadas de boa-fé, não podendo o seu efeito constituir violação do segredo bancário ou profissional, nem implicar responsabilidade de qualquer natureza jurídica relativamente à pessoa que as prestar, salvo, se o contrário disso resultar.

CAPÍTULO V

Mecanismos de controlo

ARTIGO 22

(Meios de controlo)

Todas as entidades financeiras com sede no território moçambicano, incluindo as respectivas filiais, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, devem dotar-se de um sistema de organização interna, de forma a permitir-lhes que, em qualquer altura, estejam aptas a cumprir com as obrigações preconizadas na presente Lei.

ARTIGO 23

(Centralização de informação)

A autoridade de supervisão deve centralizar toda a informação fornecida pelas entidades financeiras, bem como efectuar auditorias internas visando a eficácia das medidas preconizadas na presente Lei.

ARTIGO 24

(Formação)

Todas as entidades financeiras devem prestar formação adequada aos seus empregados e dirigentes visando o cumprimento das obrigações e deveres impostos na presente Lei.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 25

(Direito aplicável)

As infracções previstas na presente Lei, à excepção das sanções penais especificamente previstas na legislação penal, é aplicável, respectivamente, o regime das contravenções e medidas acessórias, e se for caso disso, o da responsabilidade civil.

ARTIGO 26

(Aplicação no espaço)

Seja qual for a nacionalidade do autor da infracção, o disposto no presente capítulo aplica-se a:

- a) factos ocorridos em território moçambicano;
- b) factos ocorridos em território estrangeiro, sendo responsáveis os entes jurídicos, actuando sob qualquer forma de representação comercial no estrangeiro, cujas sedes estejam em território moçambicano, bem como as pessoas singulares que sejam titulares dos órgãos de direcção, de chefia ou gerência, ou que actuem em representação legal ou voluntária de pessoas colectivas;
- c) factos praticados por empregados e outro pessoal que exerçam funções a cargo de entes jurídicos mencionados na alínea precedente, prestando serviços a título ocasional ou permanente, que encontram-se situados em território moçambicano;
- d) factos ocorridos a bordo de navios ou aeronaves moçambicanas ou aeronaves registadas à luz do direito moçambicano, salvo tratado ou convenção internacional em contrário;
- e) factos praticados por apátridas, quando possuam residência habitual em território moçambicano;
- f) factos praticados fora do território moçambicano, quando tenha por objectivo a prática de crimes previstos nos termos da presente Lei em território nacional.

ARTIGO 27

(Responsabilidade)

1. Pelo cometimento de infracções a que se refere o presente capítulo, são responsáveis:

- a) as entidades financeiras;
- b) as pessoas singulares que sejam titulares de órgãos directivos das pessoas colectivas, seus membros, pessoas singulares que exercem e actuam em representação legal ou voluntária que violarem o disposto no n.º 1 do artigo 17 da presente Lei.

2. Os empregados ou outro pessoal das entidades financeiras respondem nos termos da lei penal, bem como os que praticarem actos contrários ao estatuto no n.º 3 do artigo 17 e n.º 2 do artigo 20 da presente Lei.

3. Respondem nos termos do artigo 287.º do Código Penal aqueles que violarem o disposto no n.º 1 do artigo 17 da presente Lei.

4. As entidades financeiras podem recusar-se a prestar a colaboração exigida nos termos do n.º 1 do artigo 17 quando a solicitação não se enquadra no preceituado nos n.ºs 2 e 3 do citado artigo.

ARTIGO 28

(Responsabilidade das entidades financeiras)

1. As entidades financeiras respondem pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares dos órgãos directivos, de chefia ou gerência, no âmbito das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em seu nome e interesse.

2. A declaração de ineficácia e invalidade jurídica de quaisquer actos praticados pelas pessoas acima indicadas que fundamente a relação jurídica entre o autor do acto e a entidade financeira não anula os efeitos do disposto no número anterior.

ARTIGO 29
(Responsabilidade Individual)

A responsabilidade em que incorrem as entidades financeiras na qualidade de pessoa colectiva não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que actuem como membros dos seus órgãos directivos ou que ajam como directores, chefes ou gerentes das entidades financeiras.

ARTIGO 30
(Cumprimento do dever omitido)

A sanção aplicada ao infractor de um dever omitido nos termos da presente Lei não implica a dispensa da realização desse dever omitido, salvo se o mesmo não for exequível.

ARTIGO 31
(Obstrução à Justiça)

1. Todo aquele que mediante uso da força, intimidação, promessa ou oferta:

- a) induzir terceiros a um falso testemunho ou interferir na produção da prova em processo de investigação ou em qualquer outra fase processual dos crimes previstos na presente Lei, será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior;
- b) interferir na actuação das autoridades em processo de investigação ou em qualquer fase processual será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior.

2. As autoridades tomam as medidas adequadas tendo em vista a protecção efectiva contra eventual retaliação ou intimidação de testemunhas, seus familiares ou pessoas próximas.

ARTIGO 32
(Negligência)

1. A negligência é punível nos termos da presente Lei.
2. Os crimes previstos na presente Lei cometidos sob a forma de negligência são punidos com a pena de prisão e multa.

ARTIGO 33
(Prescrição)

1. O prazo de prescrição do procedimento por contra-venção é de cinco anos a contar da data da sua prática.
2. As penas por contra-venção prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

SECÇÃO II

Multas e medidas acessórias

ARTIGO 34
(Multas)

Os autores das infracções sofrem as penas de multa nos termos abaixo indicados:

- a) incumprimento das obrigações de identificar o cliente, da recusa de realização de operações e de criação de meios de controlo, nos termos fixados nos artigos 10 e 14, n.º 1 dos artigos 19 e 22 da presente Lei no montante de cento e cinquenta salários mínimos;
- b) incumprimento por parte dos casinos de identificar os clientes que actuem nos termos definidos no n.º 2 do artigo 10, no montante de duzentos e trinta a trezentos e sete salários mínimos;

- c) incumprimento da obrigação especial de diligência prescrita no artigo 12, no montante de trezentos e sete a trezentos e oitenta e cinco salários mínimos;
- d) incumprimento da obrigação prevista no artigo 15, no montante de quatrocentos e sessenta e um a quinhentos e trinta e oito salários mínimos;
- e) violação do disposto no n.º 2 do artigo 18, no montante de setenta e seis salários mínimos;
- f) violação do prescrito no n.º 1 do artigo 19, no montante de quinhentos e trinta e oito a seiscentos e quinze salários mínimos.

ARTIGO 35
(Medidas acessórias)

1. As multas a aplicar são acompanhadas de medidas acessórias abaixo discriminadas e nos seguintes casos:

- a) revogação ou suspensão da autorização concedida pelo período de três anos, consoante a gravidade, para o exercício da actividade, quando se tratar de reincidência no caso de responsabilidade de pessoas colectivas;
- b) a inibição, por um período de 1 a 10 anos, do exercício de cargo de direcção, chefia ou gerência de entidades financeiras, ou actue em representação legal ou voluntária, no caso de responsabilidade de pessoas singulares.

2. Há sempre publicidade pela autoridade de supervisão, a expensas do infractor, após trânsito em julgado da decisão judicial sobre a aplicação de medidas acessórias.

3. Todas as medidas previstas no presente artigo carecem de decisão judicial.

4. A medida acessória aplicada nos termos referidos na alínea a) do presente artigo está sujeita a recurso obrigatório por parte do Ministério Público.

ARTIGO 36
(Responsabilidade solidária)

1. As entidades financeiras respondem solidariamente pelo pagamento das multas, impostos de justiça, custas e demais encargos em que incorrerem os seus dirigentes, gerentes, empregados, pela prática de infracções que vierem a ser condenados nos termos da presente Lei.

2. Todo o titular dos órgãos de administração das entidades financeiras que não se tenha oposto à prática de qualquer infracção prevista nos termos da presente Lei, estando na posse de conhecimento de tal prática, poderão opor-se a ele, responde, individual e subsidiariamente, pelo pagamento de multa e demais custas processuais aplicadas, em que vierem a ser condenadas as pessoas mencionadas no número anterior, ainda que a entidade financeira tenha sido dissolvida ou entrado em liquidação, à data do cometimento dos factos.

SECÇÃO III

Multas

ARTIGO 37
(Destino das multas)

O produto das multas aplicáveis nos termos da presente Lei reverte a favor do Estado, devendo-se observar a seguinte distribuição:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado;
- b) 30 % a favor do Banco Central;
- c) 30 % a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

SECÇÃO IV

Processo

ARTIGO 38

(Competência da Investigação)

1. A instrução das contravenções previstas nos artigos 10, 12, 14, 15, 16, 17 e 18, são da exclusiva responsabilidade da supervisão bancária.

2. A instrução da contravenção prevista no artigo 19 é da exclusiva responsabilidade do Ministério das Finanças, cuja instituição deve ser indicada no prazo de quinze dias após a entrada em vigor da Lei.

3. A instrução das restantes infracções referentes a actividades criminosas especificadas no Capítulo V bem como as que constituem crimes tipificados na lei penal são de responsabilidade exclusiva da Polícia de Investigação Criminal.

ARTIGO 39

(Jurisdição)

Compete aos Tribunais Judiciais de Província e da Cidade de Maputo o conhecimento das infracções previstas na presente Lei, bem como dos crimes nela tipificados.

CAPÍTULO VII

Técnicas especiais de investigação

ARTIGO 40

(Técnicas especiais de investigação)

1. As autoridades judiciais devem autorizar, mediante processo-crime em investigação que se apresente prova com indícios suficientes de crimes preceituados na presente Lei, a realização dos seguintes actos:

- a) inspecção nas contas e dados bancários sobre o autor do evento criminoso previsto na presente Lei;
- b) colocação de escuta telefónica ou da correspondência telecopiada;
- c) acesso ao sistema de computadores onde as contas tenham sido realizadas;
- d) acesso ao registo de informações sobre o cliente, representante legal, ou pessoa em nome e por conta de quem se actua, estabelecidos nos termos da presente Lei;
- e) acesso aos acordos ou contratos celebrados mediante outorga de escritura pública, bem como os respectivos registos, referentes à relação contratual objecto de investigação.

2. Os pedidos de diligências acima enumerados devem ser efectuados por inspectores da Polícia de Investigação Criminal, com a confirmação por escrito do Director Nacional ou Provincial daquela instituição, aos juízes de instrução criminal ou da causa.

3. Os pedidos devem ser indeferidos caso os respectivos processos-crime não estejam claramente individualizados, com precisão dos factos constitutivos do crime, que é imputável ao seu agente ou agentes.

4. Os juízes devem determinar o período da duração da acção mencionada na alínea b) do n.º 1, tendo em conta a gravidade dos factos, não podendo exceder um ano.

5. Da intercepção e gravação é lavrada um auto, no qual se sumarizam as partes relevantes da escuta, decidindo a autoridade judicial sobre a matéria considerada perti-

nente a juntar ao processo, e ordenando a destruição dos elementos sem interesse, nomeadamente os suportes da gravação.

6. A correspondência telecopiada é fotocopiada e anexa ao respectivo processo-crime.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 41

(Regulamento da Lei)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no que se mostrar necessário e oportuno, no prazo de cento e vinte dias após a data da sua publicação.

ARTIGO 42

(Inaplicabilidade de norma penal)

O disposto no n.º 1 do artigo 289; do Código Penal não se aplica aos casos em que os representantes legais dos clientes das entidades financeiras sejam advogados ou mandatários judiciais, quando os mesmos se comportarem nos seus termos da presente Lei.

ARTIGO 43

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 17 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 8/2002**de 5 de Fevereiro**

O Código Penal vigente é ainda, em parte significativa, o que foi aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886, encontrando-se, inquestionavelmente desactualizado, reclamando, por isso, uma alteração global, por forma a ajustá-lo às realidades actuais.

A reforma em vista deve ser feita, de forma parcelada, começando pela introdução de alterações pontuais em alguns preceitos, designadamente os constantes dos títulos IV e V, relativos aos crimes contra as pessoas e crimes contra a propriedade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

Os artigos 351.º; 365.º; 367.º; 372.º; 405.º; 406.º; 421.º; 425.º; 426.º; 427.º; 430.º e 431.º, todos do Código Penal, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 351.º

(Homicídio qualificado)

Será punido com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos o crime de homicídio voluntário

declarado no artigo 349.º, quando concorrer qualquer das circunstâncias seguintes:

- 1.ª Premeditação;
- 2.ª Quando se empregarem torturas ou actos de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
- 3.ª Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar ou facilitar ou executar qualquer outro crime ou assegurar a sua impunidade;
- 4.ª Quando for precedido ou acompanhado ou seguido de outro crime, a que corresponda pena maior que a de dois anos de prisão;
- 5.ª Quando a relação entre o agente e a vítima for a de descendente ou ascendente, adoptante ou adoptado, padrasto, madrastra ou enteado e cônjuge;
- 6.ª Quando o crime for praticado na presença de menores de dezasseis anos;
- 7.ª Ter praticado o facto contra agente das forças e serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um serviço público, no exercício das suas funções ou por causa delas.

§ único. Nos crimes a que se referem as circunstâncias 3.ª e 4.ª deste artigo, não se compreendem aqueles que são pela lei qualificados como crimes contra a segurança do Estado.

Art'go 365.º

(Ofensas corporais qualificadas pela pessoa do ofendido)

Se qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes desta secção for cometido contra o ascendente ou descendente, adoptante, adoptado, padrasto, madrastra ou enteado e cônjuge o réu será condenado:

- 1.º Se a pena de crime for a de prisão por tempo não excedente a três meses, a prisão nunca inferior a um ano;
- 2.º A prisão maior de dois a oito anos em todos os demais casos em que a pena seja de prisão;
- 3.º Se a pena do crime for a do número anterior, a mesma pena agravada e nunca inferior a seis anos;
- 4.º Se a pena do crime for a de prisão maior de dois a oito anos, a mesma pena agravada e nunca inferior a metade ou a de prisão maior de oito a doze anos, segundo a gravidade do dano causado.

Art'go 367.º

(Maus tratos ou sobrecarga de menores e incapazes)

1.º O pai, mãe, naturais ou adoptivos, padrasto, madrastra, tutor de menor de vinte e um anos, ou todo aquele que tenha a seu cuidado, guarda, ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação, lhe inflija maus tratos físicos, não lhe preste os cuidados ou a assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem e bem o empregue para o exercício de actividades perigosas ou o sobrecarregue fisicamente, de forma a ofender a sua saúde, será punido com pena de prisão até um ano e multa até seis meses.

2.º A mesma pena será aplicada a qualquer pessoa que agir do mesmo modo em relação a incapaz, tendo disso conhecimento.

§ único. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores o procedimento criminal depende de simples participação do ofendido ou do seu representante legal.

Art'go 372.º

(Provoação constituída por corrupção de f.lha ou filho menores)

1.º O pai ou mãe, padrasto ou madrastra que matar o agente do crime de corrupção de menores praticado contra sua filha ou filho, enteada ou enteado, todos menores de vinte e um anos, que vivam debaixo do seu pátrio poder será punido com prisão maior de dois a oito anos, se o tiver achado em flagrante delicto.

2.º Se da sua acção resultar qualquer das ofensas declaradas nos artigos 360.º n.ºs 3 a 5, 361.º e 366.º, será aplicada a pena de prisão até um ano e multa correspondente.

3.º Se da sua acção desultarem apenas ofensas corporais de menor gravidade, não sofrerá pena alguma.

§ único. O disposto nos dois números anteriores só será aplicável nos casos em que os pais ou padrastos não tiverem eles mesmos excitado, favorecido ou facilitado a corrupção.

Art'go 405.º

(Lenocínio)

Todo o ascendente, padrasto ou madrastra, pai ou mãe adoptivo que excitar, favorecer ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa que seja sua descendente, enteada ou adoptada, será condenada a pena de prisão de um a dois anos e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos políticos por três anos.

§ 1.º O marido que cometer o mesmo crime em relação à sua mulher, será condenado a pena de prisão até um ano e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos políticos por três anos.

§ 2.º O tutor ou qualquer outra pessoa encarregada de educação ou direcção ou guarda qualquer menor, que cometer o mesmo crime a respeito desse menor de vinte e um anos de idade, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos de prisão e multa até um ano, e suspensão por cinco anos do direito de tutor ou membro de algum conselho de família e do de ensinar e dirigir ou de concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrução.

Artigo 406.º

(Corrupção de menores)

Toda a pessoa que habitualmente excitar, favorecer ou facilitar a devassidão ou corrupção de qualquer menor de vinte e um anos, será punido com pena de prisão maior de três meses a um ano e multa correspondente, e suspensão dos direitos políticos por três anos.

Artigo 421.º
(Furto simples)

Aquele que cometer o crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, será condenado:

- 1.º A prisão até seis meses e multa até um mês, se o valor da coisa furtada não exceder dez salários mínimos;
- 2.º A prisão até um ano e multa até dois meses, se exceder a esta quantia e não for superior a quarenta salários mínimos;
- 3.º A prisão até dois anos e multa até seis meses, se exceder a esta quantia e não for superior a cento e vinte e cinco salários mínimos;
- 4.º A prisão maior de dois a oito anos, com multa até um ano, se exceder a esta quantia e não for superior a oitocentos salários mínimos;
- 5.º A prisão maior de oito a doze anos, se exceder a oitocentos salários mínimos.

§ único. Considera-se como um só furto o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo indivíduo à mesma pessoa, embora em épocas distintas.

Artigo 425.º
(Furto qualificado)

Serão punidos com as penas imediatamente superiores às do artigo 421.º, segundo o valor, quando se verifique o concurso de alguma ou algumas circunstâncias seguintes:

- 1.ª Trazendo o criminoso ou algum dos criminosos no momento do crime armas aparentes ou ocultas;
- 2.ª Sendo cometido de noite ou em lugar ermo;
- 3.ª Por duas ou mais pessoas;
- 4.ª Em casa habitada ou destinada a habitação, em edifício público ou destinado ao culto religioso, ou em cemitério;
- 5.ª Na estrada ou caminho público, sendo de objectos que por ele forem transportados;
- 6.ª Com usurpação de título, ou uniforme, ou insígnia de algum empregado público, civil ou militar, ou alegando ordem falsa de qualquer autoridade pública;
- 7.ª Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, em casa não habitada nem destinada a habitação;
- 8.ª Explorando o agente a situação de especial debilidade da vítima, de desastre, de acidente ou calamidade pública;
- 9.ª Os empregados domésticos que furtarem alguma coisa pertencente ao dador de trabalho;
- 10.ª Os empregados domésticos que furtarem alguma coisa pertencente a qualquer pessoa na casa do dador de trabalho, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto;
- 11.ª Qualquer servidor assalariado ou qualquer indivíduo, trabalhando habitualmente na habitação, oficina ou estabelecimento em que cometer o furto;
- 12.ª Os estalajeiros ou quaisquer pessoas, que recolhem e agasalham outros por dinheiro

ou seus propósitos, os barqueiros, os recoveiros, ou quaisquer condutores ou seus propósitos, que furtarem todo ou parte do que este título lhes era confiado.

Artigo 426.º
(Subtracção de veículos, peças, acessórios e outros objectos)

1.º O crime de furto de quaisquer veículos, peças ou acessórios a eles pertencentes e de objectos ou valores neles deixados é punido com as penas imediatamente superiores às do artigo 421.º, de acordo com o valor.

2.º Verificando-se os casos dos artigos 425.º e 437.º do Código Penal, aplicam-se as penas imediatamente superiores às que couberem nos termos do número anterior.

3.º A tentativa é sempre punida e, quando ao crime corresponder pena de prisão, é aplicável a pena que couberia ao crime consumado, com circunstâncias atenuantes.

4.º Nos crimes previstos no n.º 1, deste preceito, a pena de prisão não pode ser substituída por multa.

5.º Aos crimes previstos igualmente no mencionado n.º 1, não é aplicável o disposto ao artigo 430.º

Artigo 427.º
(Furto de uso)

Aquele que subtrair fraudulentamente o uso de qualquer objecto é punido com as penas correspondentes ao furto da própria coisa, mas atenuadas.

Artigo 430.º
(Crime semi-público de furto)

Em todos os casos declarados nesta secção, não excedendo o furto a quantia de dez salários mínimos e não sendo habitual, só terá lugar a pena, queixando-se o ofendido.

Artigo 431.º
(Casos em que não tem lugar a acção criminal pelos crimes de furto)

A acção criminal não tem lugar nas subtracções cometidas:

- 1.º Pelo cônjuge em prejuízo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;
- 2.º Pelo ascendente em prejuízo do descendente e pelo descendente em prejuízo do ascendente.

§ 1.º Outra qualquer pessoa, que nestes casos participar no facto, fica sujeita à responsabilidade penal, segundo a natureza da participação.

§ 2.º A acção da justiça não tem lugar sem queixa do ofendido, sendo o furto praticado pelo criminoso contra os seus ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastas ou enteados, tutores ou mestres, cessando o procedimento logo que os prejudicados o requererem.»

ARTIGO 2

Considera-se salário mínimo, para efeitos da presente Lei, o aprovado pelas entidades competentes para a indústria, comércio e serviços.

ARTIGO 3

São revogados os artigos 355.º, 357.º, 374.º, 375.º, 376.º, 381.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 386.º, 387.º, 388.º, 401.º, 402.º, 403.º, 404.º, 428.º, e 441.º, todos do Código Penal actualmente em vigor bem como o Decreto-Lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963.

ARTIGO 4

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.